



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0.5158/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sra. Maria José da Silva Ferreira
Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo *sob pena de aplicação de multa.*

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0018/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Presidente da PBPREV à servidora Maria José da Silva Ferreira, matrícula nº 71.329-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev para efetuar a correção do valor dos proventos da aposentanda nos termos do parecer ministerial, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0.5158/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sra. Maria José da Silva Ferreira
Entidade: Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Presidente da PBPREV à servidora Maria José da Silva Ferreira, matrícula nº 71.329-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 44/45, sugeriu a notificação do atual Presidente PBprev, para retificar o valor lançado em junho/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 1.041,64, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 682,32), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 86,40) e GED (R\$ 272,92); bem como a notificação dos gestores das Secretarias da Administração do Estado e da Educação e Cultura para tomarem as providências no tocante a certidão atestando que a servidora labrou 25 anos em atividades do Magistério, uma vez que conforme documento de fls. 40/41 só comprovava que a servidora exerceu apenas 23 anos de atividades do Magistério.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fls. 71/72), constatou que aposentanda não faz jus a se aposentar com arrimo no art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/03 c/c o § 5º, do art. 40, da CF, tendo em vista que a mesma não completou 25 anos de efetivo exercício em sala de aula, conforme certidão à fl.4, por fim, opina pela ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 38 e 66 e, sugere a notificação da PBprev para que torne sem efeito o ato de fls.66, bem como cientificar a Sra. Maria José da Silva Ferreira para retornar às atividades, por não ter preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer modalidade aposentadoria, ainda, sugere a negativa de registro.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu parecer (fls. 76/80), entendendo que a certidão **não pode ser o único documento** a ser considerado para o cálculo do tempo exercido em função de magistério, porque depende-se da fl. 06, há de considerar que a Certidão e Tempo de Serviço de fls.21/22v emitida pela Secretaria da Administração a qual menciona a existência de um único ato, que nomeou a aposentanda para o cargo de professora, certificando ainda o exercício da atividade durante 26 anos, 07 meses e 14 dias, bem como juntou aos autos o registro individual da servidora (fls.58/60) que apresenta, além do registro de férias e licenças, o exercício do cargo comissionado de Vice-Diretor, ainda, ressalta no tocante a contribuição de ter incidido sobre a gratificação em apreço, não que se falar em reformulação dos cálculos para a retirada desta complementação para efeito de provento, por fim, opina pelo deferimento do registro de aposentadoria da Sra. Maria José Silva Ferreira, após a comprovação pelo órgão previdenciário de que os proventos estejam compostos pelo vencimento, adicional por tempo de serviço, GED e CEPES.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev para efetuar a correção do valor dos proventos da aposentada nos termos do parecer ministerial, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator